



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006254/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.257 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOAO TIAGO DOS SANTOS VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da determinação judicial de prestação e da efetividade do pagamento dos valores através de apresentação de sentença e de comprovantes bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a notificação de lançamento de fls. 08/11, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005 ano-calendário de 2004, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 5.726,25, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 21.200,00, em face da omissão do contribuinte em atender à intimação que lhe fora dirigida no curso da ação fiscal (vide termo de fls. 37/38), para fins de comprovação dessa dedução.
2. Cientificado do lançamento em 08/08/2008 (fls. 19/20), o interessado apresentou impugnação (fls. 03/04), recepcionada na unidade local da SRFB 09/09/2008, cujas alegações defensivas seguem transcritas:

O autor declara não ter recebido nenhuma intimação, que ele tenha assinado ou tenha tomado conhecimento, motivo que leva a pedir informação de como foi feita esta intimação, caso tenha sido por AR- aviso de recebimento, informar o nome da pessoa que deu recibo, pois até a presente data, este não tomou conhecimento desta intimação, motivo do não atendimento desta. Em análise a notificação, verifica-se a glosa no valor de R\$ 21.200,00 referente a pensão alimentícia paga no ano de 2004.

Como prova do pagamento segue anexo cópias de depósitos bancários feito na conta corrente de ANA PAULA TABALIPA FERREIRA e declaração assinada por esta de ter recebido o valor informado na declaração do ano.

Com relação a sentença judicial que determinou este pagamento, foi solicitado a justiça o desarquivamento do processo, porém este procedimento demanda em torno de 30 a 90 dias, motivo que leva o autor a não anexar no momento cópia deste documento, e solicita mais prazo para apresentação deste de forma que vai ficar provado que este valor abatido representa a verdade.

3. O lançamento foi objeto de revisão de ofício, pela autoridade lançadora, nos termos do art. 6-A da IN SRF N° 958, de 15/07/2009, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às fls. 26/29, que manteve integralmente o crédito tributário exigido, em face da falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, que tenha fixado o dever do impugnante em pagar pensão alimentícia judicial. O interessado foi cientificado, às fls. 33/34, deixando de se manifestar nos autos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2013 (e-fls. 43), o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013 (e-fls. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado desde sua apresentação à RFB em 30/04/2012 (e-fls. 54).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$21.200.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de **pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial**, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais:

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Verifica-se através do Termo Circunstanciado (e-fls. 26 e ss) e da Decisão Guerreada (e-fls. 41) que o lançamento foi mantido pelo fato de que o interessado não teria comprovado o embasamento de seus pagamentos a título de pensão judicial por não apresentar a respectiva sentença, embora os pagamentos restassem comprovados (e-fls. 13 e ss.).

Mas o fato é que o interessado buscara anexar aos autos a Sentença Judicial que homologou acordo de pagamento de pensão (e-fls. 51/53) ainda na data de 30/04/2012 (protocolo de e-fls. 54). A apresentação de tal prova satisfaz portanto a motivação dos pagamentos efetuados a título de pensão judicial para a alimentanda, e permitem **o afastamento da glosa a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$21.200,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima